

A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO UM DIREITO SOCIAL

LUCIANA BORELLA CAMARA

Mestranda do Curso de Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. lbcamara@bol.com.br

Resumo

O presente artigo objetiva fazer uma abordagem da educação a partir da sua inserção na Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos sociais. No contexto da atual sociedade da informação, da Internet, da individualidade, a educação inserida como um direito fundamental exige do Estado o dever de promover a sua efetividade. É dever do Estado e da família promovê-la. A educação resguarda o desenvolvimento da personalidade humana e contribui para a efetividade dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, sendo condição para a construção de uma cultura de paz entre as nações e de tolerância entre os cidadãos. A educação dentro desse contexto é condição para a formação do cidadão consciente, emancipado e sabedor dos seus direitos. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica. Conclui-se que a educação, inserida na Constituição Federal de 1988 como um direito social, é fruto da proteção e da necessidade de extensão desse direito a todo o cidadão, ante o mundo globalizado, a cidadania planetária e a interferência de novos conceitos de informação e de conhecimento, a fim de servir como condição de desenvolvimento do cidadão e sociedade.

Palavras-chave

Cidadania. Constituição Federal de 1988. Direito fundamental. Direito social. Educação. Emancipação.

EDUCATION IN THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988 AS A SOCIAL LAW

Abstract

The present article aims to approach education from its inclusion in the Constitution of 1988 in the role of social rights. In the context of today's information society, the internet, individuality, education entered as a fundamental right requires the State the duty to promote their effectiveness. It is the duty of the state and the family to promote it. Education protects the development of the human personality and contributes to the effectiveness of human rights and fundamental freedoms, and the condition for building a culture of peace among nations and tolerance among citizens. Education in this context is a prerequisite for the formation of conscious citizen, emancipated and aware of their rights. The methodology

used is the literature search. We conclude that education included in the Constitution of 1988 as a social right is the result of protection and need to extend this right to every citizen, facing the globalized world, planetary citizenship and the interference of new concepts of information and knowledge, to serve as a development condition of citizens and society.

Keywords

Citizenship. Constitution of 1988. Fundamental Right. Social Right. Education. Emancipation.

Sumário

1 Introdução. 2 Histórico da Educação nas Constituições Anteriores a 1988. 3 Educação na Constituição de 1988. 4 Conclusão. 5 Referências

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar o direito à educação na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental social, e dentro desse contexto analisar as consequências para a sua efetivação. Igualmente busca-se apontar quais os dispositivos que se referiam à educação nas Constituições anteriores à Constituição denominada Cidadã.

Fazendo esse breve relato histórico será possível perceber o tratamento importante que esse direito recebeu pela Constituição de 1988, bem como contextualizar o direito à educação como um direito fundamental, como condição indissociável para uma vida digna.

O acolhimento da educação como um direito fundamental de todos é reflexo do Estado Democrático de Direito, posto que impõe não apenas o respeito aos direitos individuais, mas também a realização dos direitos sociais.

Observar-se-á que a adoção da educação pela Carta de 1988 impõe ao poder público o dever de realizar esse direito que é de interesse coletivo. Da mesma forma, será analisado o caráter universal da educação, uma vez que consagra a todo cidadão esse direito.

Pretende-se demonstrar que a educação como um direito social pode ser a condição para que se corrijam as desigualdades hoje existentes, bem como pode servir como instrumento para que, na era da informação e do conhecimento, constituam-se cidadãos planetários e sabedores dos seus direitos.

2 HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES ANTERIORES A 1988

Independente do cunho ideológico da época, todas as constituições brasileiras trataram da educação em suas disposições. A Constituição de 1824, considerada imperial, instituiu a gratuidade da instrução primária a todos como um direito civil e político. Igualmente abordou a criação dos colégios e universidades. Por sua vez, a Constituição de 1891, considerada republicana,

instituiu a competência da União e Estados para legislar sobre matérias educacionais. Assim, foi a União quem estabeleceu legislações acerca do ensino superior, bem como traçou diretrizes da educação nacional, enquanto os Estados ficaram competentes para legislar sobre o ensino secundário e primário.

A Constituição de 1934 revelou-se por constitucionalizar os direitos econômicos, sociais e culturais.

Promulgada a Constituição de 1934 após um ano de Assembléia Constituinte, observou-se a virada do Estado que reconhecia constitucionalmente direitos individuais para um Estado em que, pela primeira vez na história constitucional brasileira, considerações sobre a ordem econômica e social estiveram presentes. Uma legislação trabalhista garantia a autonomia sindical, a jornada de oito horas, a previdência social e os dissídios coletivos. Trata-se da primeira Constituição programática do país (Ferreira, 2009, p. 12).

A educação nessa Constituição passa a ser definida como um direito de todos, correspondendo a um dever da família e dos poderes públicos. A educação voltou-se para a consecução de valores de ordem moral e econômica (Raposo, 2005). É notório o avanço das disposições que se referem à temática da educação na Constituição de 1934:

A Constituição de 1934 apresenta dispositivos que organizam a educação nacional, mediante previsão e especificação de linhas gerais de um plano nacional de educação e competência do Conselho Nacional de Educação para elaborá-lo, criação dos sistemas educativos nos estados, prevendo os órgãos de sua composição como corolário do próprio princípio federativo e destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Também há garantia de imunidade de impostos para estabelecimentos particulares, de liberdade de cátedra e de auxílio a alunos necessitados e determinação de provimento de cargos do magistério oficial mediante concurso (Raposo, 2005, p. 1).

Embora a Constituição de 1934 tenha expressado em seu texto questões importantes para a educação, ela teve uma vida muito provisória devido ao processo social e político que a sucedeu. O golpe de Estado que instalou o Estado Novo trouxe consigo a outorga da Constituição de 1937, a qual reprimiu muitas das conquistas educacionais expressas no texto constitucional anterior (Flach, 2011).

Já a Constituição de 1937 foi caracterizada pelo retrocesso em relação à matéria educacional. Nessa Carta Constitucional não há uma preocupação com o ensino público. A educação é vinculada a valores cívicos e econômicos. A centralização da competência pela União faz com que não haja referência ao ensino de competência dos Estados, em virtude do regime da ditadura.

Com a Constituição de 1946 resgataram-se os princípios das Constituições de 1891 e de 1934:

A Constituição de 1946 simbolizava a redemocratização. Voltou-se aos princípios liberais e democráticos, sem esquecer algumas conquistas do Estado social iniciadas na Era Vargas. Devolvia-se ao Judiciário e ao Legislativo suas funções. O ideário social permeou o texto em equilíbrio com as liberdades básicas. Reservou-se um título próprio para a “Ordem Econômica e Social” no qual eram disciplinados os direitos trabalhistas, a nacionalização das empresas de seguro e dos bancos de depósito, entre outras medidas. Em outro título, ficou reconhecida a proteção estatal à família, à educação e à cultura (Ferreira, 2009, p. 14).

Nesta, a competência para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional continua sendo da União, enquanto a competência residual para legislar sobre a matéria da educação continuou com os Estados. Nesse sentido, o autor elenca a importância que a educação voltou a ter na Constituição de 1946:

A educação volta a ser definida como direito de todos, prevalece a idéia de educação pública, a despeito de franqueada à livre iniciativa. São definidos princípios norteadores do ensino, entre eles ensino primário obrigatório e gratuito, liberdade de cátedra e concurso para seu provi-

mento não só nos estabelecimentos superiores oficiais como nos livres, merecendo destaque a inovação da previsão de criação de institutos de pesquisa. A vinculação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino é restabelecida (Raposo, 2005, p. 1).

A declaração da educação como um direito de todos (artigo 166) e o ensino primário como obrigatório e gratuito (artigo 168, I e II), foi uma garantia de que a educação desde essa época era o componente necessário para a cidadania, uma vez que possibilita que todos frequentem a escola, sem qualquer restrição legal (Flach, 2011).

Deflagrado o Golpe de 1964, os militares assumiram o poder com a promessa de preparar a sociedade para a democracia, sendo todos os atos institucionais editados por eles, inclusive a outorga da Constituição de 1967: não é isso, contudo, que vislumbra-se na referida Carta:

Sem suprimir formalmente os direitos individuais, o texto de 1967 manteve, com certa dose de cinismo, o programa de intervenção do Estado na ordem econômica, a proteção dos direitos trabalhistas, previsão de reforma agrária, entre outras diretrizes. O Estado social seria descumprido. A democracia, violada. O Estado democrático e social de direito, convertido numa mentira (Ferreira, 2009, p. 15).

Essa Constituição manteve a estrutura organizacional da educação nacional, preservando os sistemas de ensino dos Estados, mas com mudança em relação ao ensino particular, uma vez que instituiu as bolsas de estudo para aqueles que possuem insuficiência de recursos financeiros. A Constituição de 1969 permaneceu com todas as disposições da Carta anterior acerca da educação (Raposo, 2005).

Já a Constituição Federal de 1988 trouxe efetivamente mudanças nos aspectos sociais, como bem assevera Neves:

A Constituição de 1988 tentou dar conta das profundas mudanças ocorridas em nosso país na economia, nas relações de poder e nas relações sociais globais, nos últimos 20 anos, introduzindo temas, redefinindo papéis, incorporando às instituições sociais segmentos historicamente marginalizados, sem, no entanto, alterar substantivamente as relações sociais vigentes (1999, p. 99).

Em todas essas Constituições, facilmente se percebe que a educação sempre foi tratada a partir dos interesses políticos dos Estados e do modelo econômico em vigência naquela época.

3 A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Carta Constitucional de 1988 trouxe a educação sob perspectiva política e de interesse público, e inseriu a educação como um direito social previsto no artigo 6º:¹

...todo cidadão brasileiro tem o subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse status, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas públicas e, se não houver vagas nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes (Cretella apud Raposo, 2005, p. 4).

O preâmbulo da Constituição de 1988, enunciando o conteúdo ideológico, instituiu o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, dentre outros o artigo 6º suprarreferido, que veio consagrar o direito à educação a todo cidadão (Brasil, 1988).

¹ Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).

A Carta de 1988, ao mencionar todos os direitos sociais previstos no artigo 6, acabou por apresentar um universo de normas que “enunciam tarefas, diretrizes e fins a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade” (Piovesan, 2010, p. 378).

A constitucionalização do direito à educação vem preservar e resguardar a democracia esculpida pela Carta Magna, e, por conseguinte, propiciar a garantia ao acesso a todo cidadão a esse direito. Nas palavras de Piovesan, a Carta Constitucional de 1988 adotou uma concepção contemporânea de cidadania no que diz respeito à indivisibilidade dos direitos humanos, quando “os direitos sociais são direitos fundamentais, sendo, pois, inconcebível separar os valores liberdade (direitos civis e políticos) e igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais)” (2010, p. 385).

Essa nova concepção de cidadania deve-se ao chamado “processo de especificação do sujeito de direito”, em que “o sujeito de direito deixa de ser visto em sua abstração e generalidade e passa a ser concebido em sua concreitude, em suas especificidades e peculiaridades” (Piovesan, 2010, p. 383-384). Abarcando e assegurando a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, está afirmando o alcance universal dos direitos humanos, transcendendo além do Estado, dentre eles a educação, que, ao ser posta como um direito social de todos, confirma, assim, o seu caráter universal.

Baseado nesse entendimento é importante entender e enxergar a educação como um “ato ou efeito de educar-se; o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando a sua melhor integração individual e social” (Raposo, 2005, p. 1). Assim, significa o conjunto de conhecimentos ou de aptidões obtidos no processo pedagógico da relação ensino e aprendizagem.

A concepção de educação, assim, “reconhece na educação uma face do processo dialético que se estabelece entre socialização e individuação da pessoa, que tem como objetivo a construção da autonomia, isto é, a formação de indivíduos capazes de assumir uma postura crítica e criativa frente ao mundo” (Brasil, 2012).

Ademais, após tal previsão constitucional, transportou ao Estado e à família o dever de responsabilização por tal direito (Raposo, 2005). O artigo 205² traz explícita essa ideia de responsabilidade tanto do Estado quanto da família em propiciar uma educação que promova o desenvolvimento da pessoa e o exercício da cidadania.

Mediante a colocação da educação no artigo supracitado, houve a sintonia entre os objetivos da “Constituição Cidadã” com o pleno desenvolvimento efetivo da cidadania (Brasil, 1988).

A educação como um direito social impõe ao Estado um fazer com uma maior positividade: “Os direitos sociais, como compreensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais” (Silva, 1992, p. 258).

Destarte, Silva ainda destaca que a educação como um direito social torna obrigatória e imediata as medidas estatais para elevar a condição humana dos cidadãos titulares desse direito (1992).

Garcia, citado por Gomes (2012), comenta ser o direito à educação um direito fundamental “por se tratar de um direito social *diretamente vinculado ao direito à vida*. Este se apresenta como um dos cinco direitos fundamentais básicos previstos no art. 5º *caput* da Constituição Federal” (p. 40).

Garcia, complementando acerca da importância dos direitos fundamentais e, por conseguinte, da educação, leciona: “São considerados fundamentais aqueles direitos inerentes à pessoa humana pelo simples fato de ser considerada

² Artigo 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

como tal, trazendo consigo os atributos da universalidade, da imprescritibilidade, da irrenunciabilidade e da inalienabilidade” (2012, p. 1). No mesmo sentido, este autor ainda ressalta a relevância dos direitos fundamentais:

Atenta à importância e à essencialidade dos denominados “*direitos e garantias individuais*”, a Constituição de 1988, em seu art. 60, § 4º, IV, os erigiu à condição de “cláusulas pétreas”, insuscetíveis de qualquer modificação que venha a reduzir, de forma qualitativa ou quantitativa, o seu conteúdo (2012, p. 2).

Mesmo que os direitos sociais não estejam expressamente mencionados pelo artigo 60, §4º da Constituição de 1988, mas não deixam de merecer o mesmo tratamento. Essa interpretação vem amparada pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia geral das Nações Unidas de 1986, através de seu artigo 6,2 que dispõe que “todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais” (Garcia, 2012, p. 3).

Dessa forma, os direitos sociais consagrados no preâmbulo da Constituição de 1988 são indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana. A educação também está inserida dentro da idéia de uma qualidade de vida que exige a satisfação dessas necessidades materiais, que além da própria educação, englobam a saúde, cultura, habitação, dentre outros direitos.

A esse respeito, Scholze bem coloca a idéia da educação como satisfação dessas necessidades:

[...] a concepção de vida digna e de felicidade que era lastreada unicamente em possibilidade de exercício de uma autonomia individual foi suplantada por uma compreensão coletiva de qualidade de vida que passou a demandar a satisfação de necessidades materiais, entre elas, a educação. Tal mudança teve reflexos nas funções do Estado, que

não apenas devia garantir o gozo dos direitos individuais, mas também agir para proporcionar a garantia dos direitos sociais. Por seu turno, a cidadania já não estava mais substancialista, onde a educação passou a assumir um papel fundamental na formação do indivíduo, na estabilidade social e no equilíbrio das instituições (2009, p. 271).

Além dos dispositivos constitucionais já referenciados, o artigo 206³ elenca os princípios basilares do ensino, com ênfase à igualdade de condições para o acesso à escola, à garantia de uma educação de qualidade, à valorização dos profissionais da educação e à liberdade de aprender e ensinar. Todos esses princípios têm por escopo propiciar ao cidadão o acesso ao conhecimento sem qualquer distinção, bem como permitir a sua emancipação a partir do acesso aos saberes.

³ Artigo 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela EC nº 53, de 2006);
VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII – garantia de padrão de qualidade.
VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (EC nº53/06);
Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);

Na sequência, o artigo 208⁴ traz claramente a obrigação do Estado em relação à educação básica gratuita e obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade, a universalização do Ensino Médio e, principalmente, vem a estabelecer o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

Nesse sentido, Cretela (apud Raposo, 2005) bem-elucida o caráter de norma cogente do artigo 208 em relação à obrigação do Estado:

O art. 208, § 1º, da Constituição vigente não deixa a menor dúvida a respeito do acesso ao ensino obrigatório e gratuito que o educando, em qualquer grau, cumprindo os requisitos legais, tem o direito público subjetivo, oponível ao Estado, não tendo este nenhuma possibilidade de negar a solicitação, protegida por expressa norma jurídica constitucional cogente (p. 4).

⁴ Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/09);

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96);

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (Redação dada pela EC nº 53/06);

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O objetivo enfatizado pela inserção da educação na ordem constitucional como um direito fundamental é propiciar o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e construir uma sociedade livre, justa e solidária, com desenvolvimento nacional, com a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais em promoção do bem comum (GARCIA, 2012):

[...] o direito à educação passa a ser politicamente exigido como uma arma não violenta de reivindicação e de participação política.

Desse modo, a educação como direito e sua efetivação em práticas sociais se converte em instrumento de redução das desigualdades e das discriminações e possibilita uma aproximação pacífica entre os povos de todo o mundo.

A disseminação e a universalização da educação escolar de qualidade como um direito da cidadania são o pressuposto civil de uma cidadania universal e parte daquilo que um dia Kant considerou como uma das condições “da paz perpétua”: o caráter verdadeiramente republicano dos Estados que garantem este direito de liberdade e de igualdade para todos, entre outros (CURY, 2002, p. 01).

O reconhecimento no artigo 208, § 1º no tocante à educação como um direito público subjetivo, autoriza a possibilidade de, quando ocorrida uma violação a esse direito, exigência de incidência imediata e individual de cumprimento pelo poder público. Essa exigência ocorre devido ao fato de a educação ser um direito social. É cediço ressaltar, todavia, que a sua efetividade não está condicionada tão somente a uma prestação individualizada, mas, sim, é um dever do poder público efetivá-la coletivamente por meio da realização de políticas públicas (Duarte, 2004).

Numa palavra, o tratamento constitucional do direito à educação está intimamente ligado à busca do ideal de igualdade que caracteriza os direitos de 2ª dimensão. Os direitos sociais abarcam um sentido de igualdade material que se realiza por meio da atuação estatal dirigida

à garantia de padrões mínimos de acesso a bens econômicos, sociais e culturais a quem não conseguiu a eles ter acesso por meios próprios. Em última análise, representam o oferecimento de condições básicas para que o indivíduo possa efetivamente se utilizar das liberdades que o sistema lhe outorga (Raposo, 2005, p. 1).

Duarte (2004) ressalta, contudo, que o direito à educação previsto na Constituição de 1988 não engloba tão somente o direito do cidadão em cursar o Ensino Fundamental para obter a oportunidade de crescer profissionalmente e assim ajudar no desenvolvimento econômico do país, mas, sim, objetiva oferecer condições para o desenvolvimento pleno de inúmeras capacidades individuais, não devendo jamais se limitar às exigências do mercado de trabalho, mas propiciar que um cidadão cresça e se expanda no plano intelectual, físico, espiritual, moral, criativo e social.

O sistema educacional deve proporcionar oportunidades de desenvolvimento nestas diferentes dimensões, preocupando-se em fomentar valores como o respeito aos direitos humanos e a tolerância, além da participação social na vida pública, sempre em condições de liberdade e dignidade. Assim, no Estado Social, a proteção do direito individual faz parte do bem comum (Duarte, 2004, p. 115).

Resta claro que os dispositivos suprarreferidos fazem menção à política educacional, e, por conseguinte, deixam explícito o caráter universal que a Constituição Federal de 1988 conferiu à educação, comprovado pelo interesse social em efetivá-la plenamente. Ainda é imprescindível mencionar a importância dos dispositivos constitucionais dispostos do artigo 205 ao 214, inseridos dentro do Título VIII: “Da ordem Social” e que demonstram vários aspectos concernentes à concretização do direito à educação, seus princípios e objetivos, bem como deveres de cada ente da Federação em relação à garantia desse direito.

Ainda tratam da estrutura educacional, sobre o sistema de financiamento através das receitas obtidas pelo poder público. Todas essas premissas são parâmetros que pautam a atuação do legislador e do administrador público em prol da realização concreta desses direitos (Duarte, 2007). Vieira (2001) já afirma que a Constituição, além de deliberar acerca da vida social, política e jurídica do Brasil, organizando o Estado e sociedade, passa também a tratar da educação de forma a concretizá-la. Diz o autor: “Assim, quando se buscam as bases do Direito Educacional, o ponto de partida deve estar na Constituição, naqueles princípios abrangentes, capazes de se multiplicarem em muitos direitos, em muitas garantias e muitos deveres” (p. 7). Dentro desse contexto, a educação foi tratada como um dos fundamentos para o desenvolvimento do cidadão. Essa conjuntura deve ser compreendida aos olhos do artigo 3º,⁵ conforme considera Ferreira (1995): “A fórmula educação para o desenvolvimento é realmente proveitosa, entretanto difícil se torna a educação sem o desenvolvimento, já que a educação, sendo um privilégio de minorias privilegiadas e ricas, só floresce nas áreas de prosperidade, e não nas áreas de pobreza” (p. 261).

Essa perspectiva de ênfase aos direitos individuais e sociais e a obrigação do Estado em promovê-los é contemporaneamente assumido como um projeto democrático, constitucional e social de Direito, em que a educação, assim como os demais direitos dessa mesma natureza, ganha destaque ao passo que projeta uma ideia de dignidade humana a partir de uma concepção “que permita visualizar os seres humanos como parte de um imenso equilíbrio que a todo o momento se desfaz e que precisa constantemente ser refeito, numa permanente consulta a uma ética vital” (Scholze, 2009, p. 271).

⁵ Artigo 3º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento nacional;
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A mesma autora complementa esse raciocínio dizendo que todo esse processo de criação de uma postura ética passa necessariamente pela educação, pois somente por meio dela é que se poderá buscar acompanhar, compreender e posicionar-se ante a todas as complexidades e singularidades dos indivíduos (Scholze, 2009).

Contemporaneamente, a Constituição de 1988 endossa a concepção atual de cidadania por refletir a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, uma vez que propicia a defesa dos direitos civis e políticos, bem como institui a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, e, ainda, dá enfoque ao processo de especificação do sujeito de direito, que, nas palavras de Piovesan (2010), “cabe ao Estado instituir políticas públicas que introduzam um tratamento diferenciado e especial aos grupos sociais que, por exemplo, sofram forte padrão discriminatório” (p. 389).

Nas palavras de Rocha Neto (2007), a “efetivação da democracia não passa tão-somente pela inserção do povo nos debates públicos. Ela só se dará, realmente, quando preceder esta inserção uma oportunidade de conhecimento para que as discussões não se dêem às escuras sem a exata percepção da realidade e do mundo” (p. 1). O autor elucida ser a educação a única condição para uma cidadania emancipatória e, por tal razão, está ela inserida como um direito fundamental na Constituição de 1988.

Assim, a proteção da educação ultrapassa os interesses individuais, vindo a concretizar um bem comum:

(...) a educação não é uma propriedade individual, mas pertence por essência à comunidade. O caráter da comunidade imprime-se em cada um de seus membros e é o homem, muito mais do que nos animais, fonte de toda a ação e de todo comportamento. Em nenhuma parte o influxo da comunidade nos seus membros tem maior força que no esforço constante de educar, em conformidade com seu próprio sentir, cada nova geração. A estrutura de toda a sociedade assenta nas leis e normas escritas e não escritas que a unem e unem seus membros (DUARTE, 2007, p. 7-8).

É cediço demonstrar a importância da educação para o processo de construção da democracia, principalmente após a transição do regime ditatorial para o regime democrático, para uma Constituição que prima pelos direitos individuais, sociais, econômicos e culturais relacionados à igualdade, à dignidade da pessoa humana e à cidadania e que antes eram ignorados até serem objeto de proteção pela Carta (Ferreira, 2009).

Ferreira (2009) bem-explica que, após a consagração dos direitos individuais, o Estado passou a ter incumbência com a educação, a saúde, a assistência social, a previdência, a segurança e a moradia.

Diz o autor acerca da importância de tais direitos:

Tais direitos, chamados de segunda “geração” ou “dimensão”, resultaram da reflexão antiliberal e inspirada na defesa da igualdade, típica do século XX. Além de abranger as necessidades humanas básicas, constituem condições para cooperação democrática. Sem direitos como educação e saúde, mesmo diante da ausência de constrangimentos, os indivíduos não conseguiram desempenhar plenamente o papel de cidadãos, seja na construção de sua autonomia privada, seja na atuação no espaço público. Não seriam cidadãos livres e iguais na deliberação democrática, uma vez que o prejuízo aos direitos sociais acarreta também prejuízos à construção dos próprios projetos de vida e à participação na deliberação pública (Ferreira, 2009, p. 17).

É imprescindível, por isso, que o direito à educação seja efetivado por meio de instituições privadas e públicas de ensino, respeitando a escolha dos mesmos pelos indivíduos e o espaço de liberdade acadêmica entre professores e alunos. Trata-se de um autêntico direito social que objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania e para o trabalho (Ferreira, 2009).

Saviani, citado por Duarte (2007), ao comentar a importância de se instituir um verdadeiro sistema nacional de educação no Brasil, abrangente e universalizado, reforça o objetivo de formar seres humanos plenamente desenvolvidos e em condição de assumir a direção da sociedade ou de controlar quem a dirige (p. 21).

Ainda nesse sentido, Teixeira, também citado por Duarte (2007), diz que a democracia não pode existir sem uma educação para todos, pois isso importa transformar não alguns homens, mas todos os homens para uma evolução consciente. Diz, finalizando: “Todas as formas de sociedade precisam de alguma educação, mas só a democracia precisa de educação *para todos* e na maior quantidade possível” (p. 21).

A educação, além de favorecer para o desenvolvimento da personalidade humana, é requisito indispensável para a concreção da cidadania. Mediante ela, o cidadão passa a compreender o alcance das suas liberdades e a consciência de seus deveres. A educação é a condição para o exercício dos seus direitos, permitindo que haja uma integração entre uma cidadania consciente e uma democracia efetivamente participativa: “Em essência, a educação é o passaporte para a cidadania” (Garcia, 2012, p. 1).

Nesse sentido, Ianni bem-assevera acerca disso:

Poucos são os que dispõem de condições para se informarem e posicionarem diante dos acontecimentos mundiais, tendo em conta suas implicações locais, regionais, nacionais e continentais. Quando se criam condições mais plenas para a elaboração da autoconsciência, no sentido de consciência para si, então a cidadania se realiza propriamente como soberania. (1999, p. 115).

Nessa perspectiva, o autor diz que a educação é essencial para o indivíduo e para a sociedade, extrapolando fronteiras e promovendo o avanço da humanidade (Ianni, 1999).

Dessa forma, a proteção dos direitos sociais, em especial da educação, deve-se ao Estado, conforme afirma Bobbio:

Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o super poder do Estado – e, portanto, com o objetivo de limitar o poder –, os direitos sociais exigem, para a sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, ampliação dos poderes do Estado (1992, p. 72).

Em síntese, a educação é um direito social fundamental para a cidadania. Tal afirmação equivale a dizer que sem educação não há cidadania e que o pleno exercício da democracia encontra-se obstruído se esse direito social não for amplamente assegurado à população (Flach, 2011).

Corroborando com esse entendimento, Cury destaca:

O direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais tem maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação. Ter o domínio de conhecimentos sistemáticos é também um patamar *sine qua non* a fim de poder alargar o campo e o horizonte desses e de novos conhecimentos. O acesso à educação é também um meio de abertura que dá ao indivíduo uma chave de autoconstrução e de se reconhecer como capaz de opções. O direito à educação, nesta medida, é uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si (2002, p. 1).

Resta claro que a inclusão da educação como um direito social é uma conquista de todo cidadão. É o elo entre a efetivação dos direitos para o exercício de uma cidadania política. A sua inserção como um direito de todos demonstra a dimensão democrática do seu alcance. Efetiva, assim, a sua universalidade.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada demonstrou que a educação, inserida na Constituição Federal de 1988 como um direito social, advém da necessidade de estender esse direito a todo o cidadão, ante o mundo globalizado, a cidadania planetária e a interferência de novos conceitos de informação e de conhecimento, a fim de servir como condição de desenvolvimento do cidadão e sociedade.

Ao Estado cabe a tarefa de fornecer a todos uma educação mínima. Em resumo, a educação como direito fundamental de caráter social vem ocupar uma posição importante no ordenamento constitucional, haja vista estar inserida juntamente com os demais direitos considerados imprescindíveis para uma vida digna do cidadão. Por tal razão, a educação pertence a todos.

Resta claro que o artigo 208, § 1º da Carta de 1988, é uma norma de eficácia plena e imediata que, mesmo prescindindo de legislação infraconstitucional, traz a educação como um direito subjetivo público, servindo de condição para a efetivação dos direitos imprescindíveis a uma existência digna. Igualmente condiciona ao cidadão a possibilidade de exercer uma cidadania consciente e participativa. Induz ao cidadão a consciência de seus deveres e o conhecimento dos seus direitos. Tal artigo ainda demonstra, de forma incontroversa, o dever do poder público em efetivar esse direito, considerado um direito subjetivo público e de todos.

O direito à educação como um direito fundamental é condição imprescindível ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e para concretizar uma cidadania emancipatória. A contemplação da educação no cenário constitucional trouxe a sua consequente universalização, indicando, assim, uma rota mínima e inderrogável dos direitos fundamentais que são estendidos a todos os cidadãos.

Assim, diante de uma sociedade ainda desigual, é imprescindível o acesso ao saber para o desenvolvimento social e coletivo diante da lógica que rege o capitalismo mundial. Superar essa lógica e propiciar um processo de conscientização nas tomadas de decisão sobre os rumos sociais, políticos e

econômicos da sociedade, somente é possível pela educação, pois ela propicia ao cidadão o acesso ao conhecimento e, assim, contribui para o seu desenvolvimento.

A possibilidade de conhecimento colabora para a democratização deste conhecimento viabilizando, assim, condições sociais para o desenvolvimento de uma consciência sobre a realidade social vivida hoje. Essa conscientização faz com que o cidadão mude o seu modo de viver em prol de uma cidadania mais efetiva.

Em síntese, o direito à educação é um direito social e se enquadra no rol dos direitos e garantias individuais. A educação é considerada a condição legal para o pleno exercício da dignidade humana e de uma cidadania participativa.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. *PDE – Plano de Desenvolvimento da Educação*. Governo brasileiro. Disponível em: <www.mec.gov.br>. Acesso em: 10 ago. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 05 ago 2012.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Caderno de Pesquisa*, São Paulo, n. 116, jul. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742002000200010&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 ago. 2012.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. *Revista Educação e Sociedade*, Campinas, vol. 28, n. 100, especial, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>>. Acesso em: 10 ago 2012.

_____. Direito público subjetivo e políticas educacionais. *Revista São Paulo em Perspectiva*, 18(2):113-118, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n2/a12v18n2.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

FERREIRA, Siddharta Legale. *Estado social e democrático de direito: História, direitos fundamentais e separação dos poderes*. 2009. Disponível em: <http://www.cspb.org.br/docs_concursos2009/monografiasiddharta.pdf>. Acesso em: 10 ago 2012.

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FLACH, Simone de Fatima. Direito à educação e obrigatoriedade escolar no Brasil: entre a previsão legal e a realidade. *Revista Histedbr On-line*, Campinas, n. 43, p. 285-303, set. 2011. Disponível em: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/revista/edicoes/43/art20_43.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2012.

GARCIA, Emerson. *O direito à educação e suas perspectivas de efetividade*. Disponível em: <<http://sid.acaoeducativa.org.br/portal/images/stories/geral/13odireitoaeducacaoesusaspectivasdeefetividade.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

GOMES, Sérgio Alves. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação*. Disponível em: <www.fagundes Cunha.org.br/amapar/revista/.../sergio_principio.doc>. Acesso em: 10 ago. 2012.

HORTA, Jose Silverio Baia. *Direito à educação e obrigatoriedade escolar*. Disponível em: <<http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/158.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

IANNI, Octávio. *A sociedade global*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

NEVES, Lúcia M. W. *Educação e política no Brasil de hoje*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

PIOVESAN, Flávia. *Tema de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAPOSO, Gustavo de Resende. A educação na Constituição Federal de 1988. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 641, 10 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6574>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

ROCHA NETO, Alcimor. Constituição, educação e democracia: a fundamentalidade do conhecimento para a efetivação da democracia. Trabalho publicado nos Anais do XVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., Brasília, 2007. *Anais...* Brasília, DF, 2007.

SCHOLZE, Martha Luciana. *O ensino do direito e a cidadania: o novo perfil profissional*. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Diálogo e entendimento – direito e multiculturalismo e cidadania e novas formas de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 267-276.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

VIEIRA, Evaldo. A política e as bases do direito educacional. *Revista Cedes*, ano XXI, n. 55, nov 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5538.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

Recebido em: 11/11/2012

Aceito em: 17/4/2013